

LEI Nº 1371, DE 04 DE JULHO DE 2012.



**CRIA A UNIDADE DE
CONSERVAÇÃO
MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO INTEGRAL -
RESERVA BIOLÓGICA - REBIO
BIOPAMPA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída como Área Pública Municipal a gleba denominada "Reserva Biológica Biopampa", situada na foz do Arroio Candiota, que tem por objetivo a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites.

Parágrafo único. Os limites da Reserva Biológica Biopampa são: ao norte, a Ponte de concreto fronteira com o Município de Pedras Altas; ao sul, a Ponte de madeira fronteira com o Município de Aceguá. As margens dos rios Candiota e Jaguarão e suas matas ciliares entre as referidas pontes são referências limitantes à área de domínio da Reserva Biológica Biopampa.

Art. 2º No âmbito da Reserva Biológica Biopampa não poderá haver interferências humanas ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais, além de atividades de educação ambiental.

§ 1º É expressamente proibida a entrada de veículos automotores nas vias internas da Reserva Biológica Biopampa, exceto daqueles necessários ao desenvolvimento das atividades previstas no plano de manejo, e previamente autorizados pela Administração da Unidade.

§ 2º Somente será permitida a visitação pública na reserva, nos casos cuja finalidade seja educacional, respeitando o regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica dependerá de autorização prévia do órgão administrativo da Unidade de Conservação, após prévio Parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e estará sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento próprio.

Art. 3º A gestão da Unidade Biopampa será feita de forma participativa e democrática, com a participação efetiva do Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público

e da sociedade civil e regendo-se pelo Decreto Federal nº 4.340/02.

Art. 4º A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, conforme dispõe o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 5º Deverão estar representados no Conselho Gestor:

I - a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA ou o órgão que vier a substituí-la;

II - a Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio - SMAIC ou o órgão que vier a substituí-la;

III - a Secretaria Municipal de Educação - SMEd ou o órgão que vier a substituí-la;

IV - a Secretaria Municipal da Saúde - SMS ou o órgão que vier a substituí-la;

V - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA/RS ou o órgão que vier a substituí-la;

VI - a Polícia Militar Ambiental;

VII - entidades da sociedade civil e de fomento para o desenvolvimento sustentável;

VIII - Organizações não governamentais preferencialmente ligadas à defesa do meio ambiente e com expertise em unidade de conservação e recuperação ambiental, de atuação na cidade comprovada;

IX - associações de moradores locais, com atuação comprovada;

X - associações, cooperativas ou representantes de produtores rurais, atuantes na área;

XI - associações de ensino e técnico-científicas;

§ 1º Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 2º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor terão caráter consultivo e deliberativo, conforme o

disposto no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 5º O poder público municipal definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta lei.

§ 6º A composição, o regimento eleitoral e o funcionamento do Conselho Gestor serão definidos por decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 6º São atribuições do Conselho Gestor:

- I - estabelecer normas de interesse da Rebio Biopampa e acompanhar sua gestão;
- II - elaborar, em conjunto com a Administração da Reserva o seu Plano de Manejo, de acordo com as disposições da Lei Federal 9.985/00 e Decreto Federal 4.340/02 e com os guias elaborados pelos órgãos federais e estaduais;
- III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na Rebio Biopampa, ou a ela relacionados;
- IV - acompanhar a implementação e revisão do plano de manejo, inclusive dos corredores ecológicos, garantindo seu caráter participativo;
- V - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com seu entorno;
- VI - manifestar-se quanto ao licenciamento referido nesta Lei;
- VII - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
- VIII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
- X - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
- XI - estimular a captação de recursos para programas na Rebio Biopampa, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
- XII - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;
- XIII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta REBIO, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;
- XVIII - rever o Plano de Manejo com a periodicidade que vier a ser definida pelo Conselho

Gestor;

XIX - definir e aprovar seu Regimento Interno, estabelecendo as atribuições de seus membros, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua instalação;

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar em consonância com as decisões dos Comitês de Bacias a que fizer parte;

Art. 7º A administração da Unidade de Conservação referida nesta lei deverá ser feita preferencialmente por ONG que tenha conhecimento e corpo técnico com perfil para este fim, ou seja, que tenha em seu quadro técnicos com conhecimentos em administração, elaboração de projetos de captação de recursos, biólogos, gestores ambientais, ecólogos agrônomos, etc.

I - Cabe a entidade administrativa fazer levantamento da flora e fauna da REBIO;

II - Elaborar o plano de manejo e apresenta-lo ao Conselho Gestor;

III - Fazer o acompanhamento com seus técnicos de todo e qualquer trabalho na REBIO;

IV - Contratar pessoal necessário para uma gestão eficaz e eficiente da REBIO;

V - Elaborar relatórios financeiros e de atividades trimestralmente ao Conselho Gestor e Semestralmente em audiência publica;

VI - Tornar de conhecimento público os relatórios e as ações;

VII - Captar recursos junto com o Conselho Gestor pra a consecução das atividades da REBIO;

Parágrafo único. A administração será feita por meio de convênio e terá prazo de duração mínima de 20 anos, para que não haja interrupções nos processos e nos projetos implantados ou em andamento.

Art. 8º O Plano de Manejo referido nesta Lei deverá incluir os seguintes programas:

I - de educação ambiental formal e não formal;

II - de fortalecimento dos já existentes no município, tais como Coleta Seletiva, Agenda 21 na Educação, Agricultura Urbana;

III - de promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

IV - de turismo sustentável, dentre eles os tipos: ecoturismo e agroturismo, estabelecendo normas e parâmetros para estas atividades;

V - de geração de trabalho e renda dentro das atividades permitidas na APA Embu-Verde;

VI - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

VII - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VIII - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

IX - levantamento, monitoramento, manejo dos recursos hídricos e recuperação das matas ciliares;

X - de recuperação das áreas degradadas e enriquecimento florestal;

XI - de levantamento e cadastramento fundiário da área;

XII - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;

XIII - de fiscalização e controle ambiental;

XIV - de manejo de projetos paisagísticos;

XV - de sistematização e divulgação das informações.

XVI - de promoção e difusão de oportunidades de geração de créditos de carbono, por entidades públicas e privadas, em consonância com os demais parâmetros e normas de gestão ambiental.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

Art. 9º Sem prejuízo da fiscalização a cargo de órgãos federais e estaduais do Meio Ambiente, compete à Fiscalização da SMMA a autuação daqueles que infringirem a presente Lei, bem assim, as demais Leis Ambientais Municipais.

§ 1º Os Fiscais, no exercício de sua atividade, lavrarão auto de infração, e terão poderes para proceder à apreensão dos objetos e instrumentos utilizados na prática de infrações.

§ 2º O julgamento das infrações administrativas lavradas pela Fiscalização da SMMA será proferido pelo Secretário de Meio Ambiente, a quem caberá a liberação de objetos e instrumentos, cuja posse não caracterize crime, após o recolhimento de multa.

§ 3º Das decisões proferidas pelo Secretário de Meio Ambiente, caberá recurso

endereçado ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da notificação.

Art. 10 A violação dos preceitos contidos na presente Lei, e das demais Leis Ambientais Municipais, constituirá descumprimento de relevante obrigação ambiental e sujeitará o seu infrator a pena de multa que será arbitrada pelo Secretário de Meio Ambiente de Candiota, entre o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a gravidade da infração.

§ 1º Os valores das multas previstas no "caput" deste artigo serão reajustados anualmente, pela variação anual do IGPM-M (FGV).

§ 2º Após a lavratura do auto de infração, o fato será comunicado ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

§ 3º No caso de reincidência, implicará a aplicação dos valores de multa em dobro.

Art. 11 O procedimento administrativo, com os seus prazos, será disciplinado por regulamento próprio.

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Centro de Estudos e Pesquisas para a realização de estudos técnicos e atividades de educação ambiental, visando o estabelecimento de plano de manejo e de corredores de fauna necessários à realização dos objetivos desta lei.

Art. 13 Ficam fazendo parte integrante desta lei, em seu anexo, os estudos técnicos e relatórios do Centro de Estudos e Pesquisas - CEADI, justificadores das medidas ora adotadas.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementada se necessárias.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 04 de julho de 2012.

LUIZ CARLOS FOLADOR
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

LUÍZ CESAR PINHEIRO VESTFAHL
Secretário Geral de Governo

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal